

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MONTE SIÃO - SECRETARIA DO JUÍZO  
Fórum "Dr. Júlio Ferreira de Carvalho" - Rua Napoli, nº 77, Villaggio, Monte Sião, CEP 37.580-000

## = CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ = 20/2024

Eu, **KARINA PAULA FONTES MENDONÇA**, Escrivã Judicial da Secretaria do Juízo da Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, etc...

**CERTIFICO**, atendendo a requerimento feito por Jaison da Silva Machado, que revendo o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM da Vara Única da Comarca de Monte Sião/MG, consta o registro da Ação Penal – Procedimento Ordinário de nº 0005257-64.2019.8.13.0434, em que figura como réu Jaison da Silva Machado, CPF nº 03279458005, **verifiquei constar o seguinte:**

Data da distribuição: 04/04/2019

Data dos delitos: 21/02/2019

Data da Denúncia: 22/11/2019

Artigos da Denúncia: Artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/98


Data do Recebimento da Denúncia: 03/12/2019

**Situação processual:** O Ministério Público ofertou denúncia em face do réu pela prática do crime descrito no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/98. A denúncia foi recebida em 03/12/2019 nos seus exatos termos e o processo foi devidamente instruído com a juntada de prova documental, colheita do interrogatório e oitiva de testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais e em 12/08/2021 o MM. Juiz de Direito desta Comarca proferiu sentença, julgado improcedente a ação para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a sentença e, apresentadas as contrarrazões pelo réu, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 26/10/2021. Aos 28/06/2022 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu Jaison da Silva Machado pela prática do crime descrito no artigo 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, no regime aberto, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direito, no regime inicial semiaberto, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Pela defesa do réu foram opostos embargos de declaração, e em 30/08/2022 foi prolatado acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeito infringente para retirar a majorante do §1º, inciso IV do CTB, e condenar o réu tão somente às penas do artigo 302, *caput*, do CTB, à reprimenda de 02 (dois) anos de detenção e de 02 (dois) meses de suspensão e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ficando mantidas as demais disposições do acórdão. Aos 21/09/2022 foi interposto pela defesa do réu recurso especial, que em 23/01/2023 foi inadmitido com fundamento no artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil. Foi certificado o trânsito em julgado para as partes em 17/03/2023. Em 29/08/2023 foi expedida a guia de execução definitiva para o réu, que foi implantada no SEEU sob o nº 4400078-74.2023.8.13.0434. Em 28/06/2024 foi expedida CNPDP em desfavor do sentenciado uma vez que decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, taxas e despesas processuais. Os autos foram arquivados definitivamente em 19/07/2024.

**Situação Atual:** Os autos encontram-se arquivados.

**"A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS".**

Nada mais. O que certifico é a expressão da verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 09h30min.

  
**KARINA PAULA FONTES MENDONÇA**  
Escrivã Judicial  
Mat. 23.433-6

